

ACÓRDÃO Nº 2527/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-032.070/2010-1
2. Grupo I, Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Associação Beneficente Douradense (CNPJ 03.604.782/0001- 66) e Abel Ferreira de Almeida (presidente da entidade, CPF 075.133.801-04),
4. Unidade: Associação Beneficente Douradense
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidades Técnicas: Secex/MS
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial iniciada pelo Fundo Nacional de Saúde, em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), verificada em auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) na Associação Beneficente Douradense.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com base no arts. 10, § 1º, e 26 da Lei nº 8.443/1992, e no art. 217 do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 permitir à Associação Beneficente Douradense o parcelamento do débito a seguir especificado, atualizado monetariamente a partir das datas indicadas até o efetivo recolhimento, em 36 (trinta e seis) prestações mensais, estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para o recolhimento da primeira parcela ao Fundo Nacional de Saúde, vencendo as demais em intervalos sucessivos de 30 (trinta) dias:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO (R\$)
08/01/2002	665,08
07/03/2002	665,08
06/08/2002	665,08
08/07/2002	829,18
07/10/2002	40,38
30/10/2002	2.268,10
26/11/2002	8.474,15
05/12/2002	665,08
24/12/2002	6.542,59
17/01/2003	8.544,68

9.2 fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data prevista para o recolhimento de cada parcela, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, a efetivação do pagamento;

9.3 alertar a Associação Beneficente Douradense de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.4 esclarecer aos responsáveis que, caso não ocorra a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente (que saneará o processo, possibilitando que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, com a respectiva quitação), haverá o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios;

9.5 sobrestar o julgamento do presente processo até o pagamento da última parcela do débito ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) ou do eventual vencimento antecipado do saldo devedor.

10. Ata nº 14/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/5/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2527-14/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral